



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 99/77:

Converte o regime provisório de gestão das empresas Companhia de Fiação Crestuma, L.^{da}, Abel Alves de Figueiredo, L.^{da}, e Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., e nomeia uma comissão administrativa para cada uma daquelas empresas.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 173/77:

Cria na dependência da Escola Prática de Polícia o Centro de Instrução de Alistados.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 230/77:

Derroga a Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto (expropriação do prédio rústico denominado «Amoreirinha e Hospitais»).

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 231/77:

Prorroga até 31 de Maio de 1977 o prazo de vigência da Portaria n.º 45/77, de 28 de Janeiro, estabelecido no n.º 7 do mesmo diploma.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 174/77:

Define o regime escolar dos alunos portadores de deficiência física ou psíquica.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 99/77

1. O regime provisório de gestão foi instituído na Companhia de Fiação Crestuma, L.^{da}, Abel Alves de Figueiredo, L.^{da}, e Fábrica de Fiação e Tecidos do

Jacinto, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, por despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia datados, respectivamente, de 24 de Novembro de 1975, 18 de Dezembro de 1975 e 27 de Maio de 1976.

2. Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, estas empresas foram objecto de inquéritos por técnicos para o efeito nomeados pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, no decorrer dos quais foram ouvidas as partes interessadas.

3. Com base nos inquéritos referidos no número anterior, conclui-se o seguinte:

a) Interesse nacional:

Companhia de Fiação Crestuma, L.^{da}:
Emprega 356 trabalhadores na localidade de Crestuma, onde não existem hipóteses alternativas de emprego, pelo que apresenta relevância no plano do emprego e no do equilíbrio regional;
Apresenta algumas inter-relações sectoriais e, embora de uma forma indirecta, contribui para o equilíbrio da balança de pagamentos.

Abel Alves de Figueiredo, L.^{da}:
Emprega 511 trabalhadores na região de Santo Tirso, pelo que se considera significativa no plano do emprego e no do equilíbrio regional;
Apresenta algumas inter-relações sectoriais e contribui para o equilíbrio da balança de pagamentos.

Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L.:
Emprega 1070 trabalhadores da região do Porto, pelo que é indiscutivelmente relevante no plano do emprego;
Apresenta inter-relações sectoriais significativas;
Contribui para o equilíbrio da balança de pagamentos;

b) Índices justificativos da intervenção do Estado:
Qualquer destas empresas estava em situação de falência à data da instituição

do regime provisório de gestão, situação que se mantém.

Em todas estas empresas verificou-se a existência de índices justificativos da intervenção do Estado previstos no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, nomeadamente nas alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 2.º

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Abril de 1977, resolveu:

1. Confirmar a cessação do regime provisório de gestão a partir de 31 de Março de 1977, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/77, de 7 de Março, e, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, proceder à intervenção do Estado por um período não superior a seis meses.

2. Exonerar os gestores por parte do Estado das três empresas.

3. Suspender os órgãos sociais das empresas.

4. Nomear as comissões administrativas, que terão a seguinte constituição:

Companhia de Fiação Crestuma, L.ª:

Um elemento a nomear por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, que presidirá;

Licenciado Gonçalo Jorge Gonçalves Pereira;

Abel Alves de Figueiredo, L.ª:

Um elemento a nomear por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, que presidirá;

Engenheiro César Augusto Ferreira;

António Ferreira;

Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L.:

Um elemento a nomear por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, que presidirá;

Licenciado Manuel Augusto Vieira Machado;

e que terão todos os poderes de gestão previstos no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

5. O elemento comum das comissões administrativas agora nomeadas orientará os estudos já em curso, a cargo de consultores, de forma a apresentar aos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia uma proposta concreta, dentro do prazo de noventa dias, contados a partir da publicação da presente resolução, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

6. As comissões administrativas deverão desenvolver as acções conjuntas necessárias à racionalização a nível do aprovisionamento, da produção e das vendas.

7. O Ministério das Finanças recomendará ao sistema bancário a manutenção do apoio através do crédito à produção, com a necessária contrapartida em consignação de receitas.

8. Os salários e demais remunerações dos trabalhadores destas empresas não sofrerão qualquer aumento durante o período de duração da intervenção, não devendo exceder a percentagem das remunerações mí-

nimas contratuais que for fixada nos esquemas que lhes sejam legalmente aplicáveis.

9. Cada uma das comissões administrativas deverá apresentar aos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, no prazo de dez dias, um plano com metas de produção definidas em função dos níveis de produtividade atingíveis no sector em que se inserem estas unidades, bem como a indicação dos *deficits* de exploração que na base daquele plano são previsíveis durante o período de duração da intervenção, os quais serão subsidiados pela Secretaria de Estado da População e Emprego mediante parecer do Ministério da Tutela. O subsídio em questão será utilizado em razão da concretização das metas de produção e, desde que verificado o condicionalismo previsto no n.º 8, não excederá a parcela previamente definida do montante equivalente ao subsídio de desemprego que seria atribuível aos trabalhadores na hipótese de desemprego.

10. O Ministério das Finanças deverá ainda dar instruções ao banco por ele a designar para, em conjunto com a comissão administrativa, efectuar a regularização do contrato celebrado entre a Rutti e a Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., financiando a sua aquisição mediante penhor mercantil desses equipamentos.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 173/77

de 2 de Maio

Considerando que não existe a nível da PSP um centro de instrução com a específica missão de formar novos alistados na corporação;

Considerando que tais funções têm vindo a ser cometidas à Escola Prática de Polícia, conforme o artigo 2.º do regulamento da referida Escola, aprovado pela Portaria n.º 24 233, de 13 de Agosto de 1969, com os inconvenientes daí resultantes por consequência da exiguidade de instalações e volumes de cursos e estágios orientados na formação e reciclagem dos quadros do continente e das ex-colónias;

Considerando que urge dar satisfação ao recomplementamento de efectivos e oportuna resposta às necessidades decorrentes da estruturação dos quadros orgânicos da PSP, já em adiantada fase de estudo, para que, com eficiência, possa a PSP corresponder à função que lhe é consignada no artigo 272.º da Constituição Política da República — defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos;

Considerando que as exigências actuais se não compatibilizam com a demora da apresentação do estudo atrás citado;

Considerando que no momento actual pode a PSP dispor de instalações adequadas ao efeito na vila de Torres Novas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado, na dependência da Escola Prática de Polícia, o Centro de Instrução de Alistados.

2. A unidade, a funcionar nas instalações do antigo Regimento de Administração Militar, criará estruturas de apoio à custa de efectivos do quadro orgânico da Escola Prática de Polícia.

Art. 2.º O lugar de comandante do Centro de Instrução de Alistados de Torres Novas será desempenhado por um tenente-coronel ou major do Exército, de qualquer arma, com a competência disciplinar igual à de comandante de divisão da Polícia de Segurança Pública.

Art. 3.º Em execução do presente diploma, o quadro da Polícia de Segurança Pública é aumentado do seguinte pessoal:

1 tenente-coronel ou major.

Art. 4.º Todas as situações e assuntos não especificados no presente diploma reger-se-ão pelas normas do antecedente, já definidas para a Escola Prática de Polícia.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, no corrente ano económico, pelas sobras que se verificarem nas dotações orçamentais.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 230/77

de 2 de Maio

O prédio rústico denominado «Amoreirinha e Hospitais», situado na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, matriz cadastral 1-DD, com a área de 416,5000 ha (85 333,5 pontos), foi indevidamente expropriado pela Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, em nome de Domingos José Comenda.

Com efeito, trata-se de dois prédios distintos — um denominado «Amoreirinha», matriz cadastral 3-DD, e outro denominado «Hospitais», matriz cadastral 2-DD — pertencentes a proprietários distintos, que não são passíveis de aplicação das medidas previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Amoreirinha e Hospitais», situado na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, matriz cadastral 1-DD, com a área de 416,5000 ha (85 333,5 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Abril de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 231/77

de 2 de Maio

Condições de natureza climática afectaram o ciclo habitual de produção de batata de consumo da nova campanha, provocando um atraso na sua época normal de plantação e condicionando a sua área de cultura.

Dada a forma como se tem processado ultimamente o abastecimento de batata de consumo, devido a começar agora a ter especial significado a nova produção e enquanto esta não atingir quantitativos significativos, afigura-se recomendável não fixar para já novo preço máximo de venda ao público nem estabelecer o preço de garantia à produção.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O prazo de vigência da Portaria n.º 45/77, de 28 de Janeiro, estabelecido no n.º 7 do mesmo diploma, é prorrogado até 31 de Maio de 1977.

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 27 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 174/77

de 2 de Maio

Considerando a necessidade de definir o regime escolar dos alunos portadores de deficiências quando integrados no sistema educativo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos portadores de deficiência física ou psíquica que frequentem os ensinos preparatório e secundário passam a estar sujeitos a regime especial no que respeita a matrículas, dispensa e tipo de frequência e avaliação de conhecimentos.

Art. 2.º — 1. Poderão efectuar a sua matrícula, desde que se encontrem nas condições gerais definidas por lei, os candidatos que, sendo portadores de deficiência de ordem física ou psíquica devidamente comprovada, a qual directa ou indirectamente tenha provocado um atraso na sua escolaridade, se apresentem com idade superior à legal.

2. O excesso de idade previsto no número anterior não poderá ultrapassar três anos.

Art. 3.º — 1. Sempre que um aluno deficiente se inscreva, pela primeira vez, no ensino regular, o registo de matrícula deverá mencionar a deficiência que possui, devendo esta ser comprovada pela apresentação de parecer de um médico especialista.

2. Em face da informação a que se refere o número anterior, o estabelecimento de ensino solicitará a intervenção de um serviço de apoio especializado do Ministério da Educação e Investigação Científica.

3. Decorrido o período de acompanhamento e observação considerado necessário pelo serviço de apoio especializado, este elaborará um relatório circunstanciado que irá instruir o processo a apresentar ao serviço competente do MEIC, a fim de que o aluno deficiente possa usufruir das condições especiais de frequência, regime de disciplina, formas de avaliação e simplificação curricular.

Art. 4.º — 1. Os alunos cuja deficiência implique incapacidade para executar, parcial ou totalmente, as tarefas de uma ou várias disciplinas poderão, em parte ou no todo, ser dispensados da frequência de uma ou várias disciplinas, por despacho do respectivo director-geral.

2. Para efeitos de avaliação de conhecimentos, relativa aos alunos cuja situação seja a de dispensa do cumprimento de parte das rubricas de um programa ou programas, os professores tomarão em conta as possibilidades dos alunos deficientes e o processo evolutivo neles verificado.

3. Não implica dispensa de provas de avaliação ou exame final a dispensa parcial da frequência prevista no n.º 1 deste artigo.

Art. 5.º — 1. Sempre que a natureza ou características da deficiência não afectem o nível intelectual do aluno, mas impliquem grande fadiga, lentidão na realização de tarefas, dispersão de atenção ou outras consequências limitativas, poderão os alunos frequentar os cursos dos vários graus de ensino, em regime de disciplinas.

2. As condições de frequência previstas no número anterior serão fixadas caso a caso por despacho ministerial sob parecer do estabelecimento de ensino que o aluno frequentar.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 20 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulo	Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão	Funcional	Económico	Alinea				
02	01	10.10	01.02	B	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	444 000\$00	(a)
		10.10	01.42		Remunerações a pessoal diverso — Outro pessoal	—\$	38 000\$00	(a)
05	03	10.10	01.20	A	Pessoal em qualquer outra situação	482 000\$00	—\$	(a)
		60.20	02.00		Gratificações	36 000\$00	—\$	(b)
07	01	60.20	31.00	A	Aquisição de serviços — Não especificados ...	—\$	36 000\$00	(b)
		80.33	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	1 000 000\$00	(c)
08	01	80.33	01.42	A	Pessoal tarefeiro	1 000 000\$00	—\$	(c)
		60.10	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	784 600\$00	(d)
		60.10	01.42	A	Pessoal tarefeiro	784 600\$00	—\$	(d)
						2 302 600\$00	2 302 600\$00	

(a) Despacho de 25 de Janeiro de 1977 e acordo prévio de 1 de Março de 1977.

(b) Despacho de 23 de Março de 1977.

(c) Despacho de 15 de Fevereiro de 1977 e acordo prévio de 23 de Março de 1977.

(d) Despacho de 19 de Janeiro de 1977 e acordo prévio de 1 de Março de 1977.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Abril de 1977. — O Director, *Dámaso Salazar dos Santos*.